

**PARECER**

ELEIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COTA DE GÊNERO. AÇÃO AFIRMATIVA. APERFEIÇOAMENTO. EFICÁCIA IMEDIADA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

**1. A CONSULTA**

A Doutora DANIELA BORGES, Conselheira Federal da OAB e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada, honra-me com o pedido de um parecer jurídico.

Expõe que o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB aprovou apoio à paridade de gênero e políticas de cotas para negros e pardos nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Narra que a paridade estabelece que as chapas só serão registradas com 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas por cada gênero, tanto para titulares como para suplentes. Em relação à política de cotas raciais, a princípio, pelo menos 15% (quinze por cento) das vagas deverão ser destinadas a negros e pardos, com posterior avaliação do percentual baseado no censo da advocacia.

Pontua, ainda, que a votação foi apertada; a proposição foi aprovada por desempate; e suscitou-se dúvidas sobre a aplicabilidade imediata das novas regras face o princípio da anualidade.

Nesse contexto, indaga:

**1)** caso o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprove alteração do Regulamento Geral, acatando a proposta do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, as regras poderão ser aplicadas nas Eleições de 2021?

## **2. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES**

A OAB, comprometida com direitos e garantias fundamentais, dentre eles o da igualdade entre homens e mulheres, promoveu significativo avanço civilizatório, instituindo política afirmativa de gênero para incentivar a participação feminina nos seus processos decisórios.

Originalmente, por meio da Resolução nº 1/2014, estipulou-se cota mínima de 30% (trinta por cento), computada levando em consideração a chapa completa, “compreendendo os cargos de titular e de suplência, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal”. Confira-se:

*"Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, **que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo**, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.*

*§ 1º **O percentual mínimo previsto no caput deste artigo poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplência, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal. [...]**”.*

Posteriormente, em 4.9.2018, o Conselho Federal, avaliando a Proposição n. 49.0000.2018.007897-6/COP, decidiu

*“[...] acolher o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, referente à previsão da obrigatoriedade de observação dos percentuais de gênero para os cargos eletivos da Instituição, incluindo os de Diretoria, para editar a Resolução nº 04/2018, que ‘altera o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 e acrescenta os arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94)’, vencida a divergência suscitada pelo Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP) - que incorporou a divergências suscitadas pelos Conselheiros Pedro Donizete Biazotto (TO) e Maurício Gentil Monteiro (SE), quanto à redação conferida ao § 2º do dispositivo regulamentar e à supressão desse parágrafo, respectivamente -, no sentido da observação da deliberação a partir das eleições do ano de 2018, por vinte e um votos (TO, AC, AL, AP, AM, BA, CE, ES, GO, MT, MS, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RS, RO, RR e SC) a seis (SP, SE, DF, MA, MG e RN) [...]”.*

A Resolução nº 04/2018, fruto da referida deliberação, dispôs:

"Resolução nº 4/2018

Altera o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 e acrescenta os arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

Data: 04 de setembro de 2018

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.007897-6/COP, resolve:

Art. 1º O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, **que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo**, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, bem como do Conselho Federal e das Subseções, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 1º O percentual mínimo previsto no caput deste artigo aplicar-se-á quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal e deverá incidir sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver.

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no caput deste artigo, far-se-á o arredondamento de fração para cima somente quando esta for superior a 0,5 (zero vírgula cinco). § 3º As regras deste artigo aplicam-se também à chapas das Subseções. ..."

Art. 2º O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 156-B e 156-C, com a seguinte redação:

"Art. 156-B. **As alterações das regras estabelecidas no art. 131, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, deste Regulamento Geral, promovidas em 2018, passarão a vigorar a partir das eleições de 2021, inclusive.**"

"Art. 156-C. As eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções em 2018 e no Conselho Federal em 2019 serão regidas pelas regras do Provimento nº 146/2011 e deste Regulamento Geral, vigentes em 2018."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Em 1º.12.2020, o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB aprovou apoio à paridade de gênero, de modo que, se aprovada a proposta, as chapas só serão registradas com 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas por cada gênero, tanto para titulares como para suplentes, aplicando-se regra análoga para os cargos de diretoria.

A matéria será submetida ao Pleno do Conselho Federal no próximo dia 14.12, onde provavelmente será discutida sua aplicação no pleito de 2021.

**3. AÇÃO AFIRMATIVA. APERFEIÇOAMENTO. EFICÁCIA IMEDIADA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE**

A proposição aprovada pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais – *que certamente será encampada pelo Conselho Federal* – merece todos os aplausos, pois alinha a vida orgânica da Ordem aos valores constitucionais que ela historicamente defende e aos objetivos consignados na IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher (Pequim, 1995).

Segundo a Declaração e Plataforma de Ação da Conferência de Pequim, *“a participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões constitui não só uma exigência básica de justiça ou democracia, mas pode ser também considerada uma condição necessária para que os interesses das mulheres sejam levados em conta”* (pág. 215).

Afinal, *“sem a participação ativa das mulheres e a incorporação do ponto de vista próprio das mulheres em todos os níveis do processo de tomada de decisões não se poderá alcançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz”* (idem).

Em tal contexto, a proposta que será submetida ao Conselho Federal consubstancia inequívoco e indispensável aperfeiçoamento da ação afirmativa iniciada ainda em 2014, por meio da Resolução nº 1/2014.

Ou seja, a política de gênero da OAB já contemplava todos os postos eletivos da entidade, inclusive a Diretoria, conforme determinação contida na Resolução nº 4/2018.

Como a paridade representa desdobramento natural do que já existe – e não uma inovação sistemática – não se vislumbra qualquer óbice à sua aplicação imediata. Afinal, a medida somente visa concretizar o princípio da igualdade, cuja força normativa é plena, nos termos do §1º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: *“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”*.

Ademais, os direitos fundamentais se aplicam às relações de direito privado (*eficácia horizontal*), e a eles se deve conferir máxima efetividade.

Nesse sentido, destaca-se que, ao apreciar temas relacionados à participação feminina na política, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral tem sinalizando que qualquer reforço a ação afirmativa opera efeitos imediatos, não se sujeitando ao princípio da anualidade.

Oportuno lembrar que em 15.3.2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 5617, Rel. Min. EDSON FACHIN, assentando que, por imperativo de igualdade, as candidaturas femininas devem ter a mesma oportunidade de acesso aos recursos do Fundo Partidário para financiamento eleitoral, garantindo-se patamar mínimo (30%).

O Tribunal Superior Eleitoral aplicou idêntica orientação quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à distribuição do tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. ROSA WEBER, j. 22.5.2018).

Embora tais inovações tenham surgido nos meses de marco e maio de 2018, ano de eleições gerais no Brasil, foram aplicadas no pleito daquele mesmo ano de 2018 sem que se cogitasse vulneração ao princípio da anualidade, pois representavam mero desdobramento de ação afirmativa existente.

Recentemente, a Suprema Corte expressou idêntica orientação ao referendar decisão liminar proferida pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, na ADPF 738, em que se discutia a aplicação, nas Eleições de 2020, de compreensão cuja incidência o Tribunal Superior Eleitoral remetera para 2022.

Afinal, ao apreciar a Consulta nº 0600306-47, a Corte Eleitoral fixou critérios para garantir financiamento eleitoral e tempo de propaganda para candidatos negros e negras. Todavia, por apertada maioria de 4 x 3, a aplicabilidade do entendimento foi diferida para 2022, invocando-se o princípio da anualidade.

Na decisão de 9.9.2020, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Min. RICARDO LEWANDOWSKI destacou que o óbice do art. 16 da Constituição Federal não incidia na espécie, pois a Justiça Eleitoral *“apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos”*.

Na espécie, como a cota de gênero da OAB existe desde 2014 e já engloba os cargos de Diretoria, o simples aumento do percentual de mulheres não configura alteração estrutural que vulnere o princípio da anualidade, mas apenas uma necessária e tempestiva melhoria da ação afirmativa, visando a paridade de gênero.

Ao contrário, a mudança representa positiva atuação da OAB para a materialização dos direitos fundamentais sempre defendidos pela Ordem, aplicando-se no âmbito interno as diretrizes constitucionais que sempre inspiram sua atuação institucional.

Trata-se de medida necessária, pois embora tenham ocorrido avanços nos últimos anos, os números ainda não refletem igualdade material nas estruturas de tomada de decisões.

As advogadas representam aproximadamente metade das inscrições (49,89%) dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas, lamentavelmente, não presidem nenhuma Seccional.

No âmbito do Conselho Federal, ocupam apenas 28,39% dos assentos (23 dos 81). Os Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará e Rio de Janeiro não possuem nenhuma mulher entre os Conselheiros Federais. Apenas no Piauí e em Sergipe as mulheres são maioria, ocupando duas das três vagas.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o incremento da participação feminina nas estruturas internas da OAB vai permitir que a entidade tenha um “novo olhar” sobre aspectos relacionados à atuação da mulher advogada, qualificando o debate interno, permitindo uma melhor

interação da Ordem com as inscritas, e vocalizando demandas institucionais de expressiva parcela da categoria (Prerrogativas, Caixa de Assistência etc).

Assim, a aplicação imediata da paridade se mostra legítima, recomendável e essencial, motivo pelo qual se confia na sua aprovação pelo Conselho Federal, com aplicação imediata já para o pleito vindouro, implantando-se a almejada igualdade de gênero na Ordem dos Advogados do Brasil.

\*\*\*\*\*

### **3. CONCLUSÃO**

Em vista dessas considerações, opino no sentido de que, aprovada pelo Conselho Federal da OAB, a paridade de gênero pode e deve ser aplicada nas Eleições de 2021, sem qualquer vulneração ao princípio da anualidade.

É o parecer, smj.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

**LUCIANA LÓSSIO**

OAB/DF 15.410